DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16305/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4577/2013
PROTOCOLO	: 1405662
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR(A)	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 219, DE 2009
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 88, DE 2009 – ART. 24, X, DA LEI (FEDERAL) N. 8.666, DE 1993
CONTRATADO(A)	: SR. PAULO SÉRGIO DOS SANTOS SOUZA
OBJETO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL SITUADO NA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N. 1196, CENTRO, IGUATEMI, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES
VALOR INICIAL	: R$ 55.800,00 (SENDO R$ 930,00 MENSAL)

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

1- a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 219, de 2009, entre o Município de Iguatemi e o Sr. Paulo Sérgio dos Santos Souza, tendo como objeto a locação de um imóvel situado na Avenida Presidente Vargas, n. 1196, Centro, Iguatemi, destinado à instalação do Centro de Integração de Atendimento ao Trabalhador (CIAT), pelo período de 60 (sessenta) meses;

2- a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 10657/2017, peça 48), que considerou regulares a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato em apreço, bem como a execução financeira da contratação, ressalvando, todavia, os seguintes itens (peça 48, fl. 384):

> *"1. **Intempestividade** da remessa ao TC/MS de documentos do Termo Aditivo publicação 27/11/14 e remessa em 07/01/15.*
> *Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "A", da IN/TC/MS nº 35/2011;*
> *2. Verificamos, conforme **cláusula 2.2** do contrato administrativo em comento, peças 08 fs.20-23, que: "o preço é fixo e irreajustável pelo período determinado em lei e que no momento é de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato. Após este período, admite-se reajuste dos preços e fica eleito o índice oficial IPP-M (índice geral de preços-mercado), desde que publicamente divulgado." Desta feita, após a análise dos autos, verificamos que **houve reajustes nos valores de aluguel, dentro do prazo de 12 meses, contrariando cláusula contratual, e ainda, constatamos a ausência da comprovação da publicação de divulgação do índice oficial IGP-M (índice geral de preços –Mercado), registrado por apostila.** Art. 65 §8 Lei Federal nº 8.666/93".*

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 18137/2017 (peça 49), opinando:

"I – legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, III, "a" da RN/TC/MS nº 76/2013.

II - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

III – pela aplicação de multa ao Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, CPF n. 698.465.889-68, em razão da remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012, c/c art. 170 do Regimento Interno TC/MS. (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 219, de 2009, encontra-se em consonância com os termos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época de prestação de contas), ocorrendo, entretanto, a remessa intempestiva de sua cópia ao Tribunal, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por outro lado, com base nos apontamentos feitos pela unidade instrutiva no item "Do Relatório" (peça 48, fl. 384), verifico que, no decorrer da execução financeira da contratação, não houve o atendimento ao disposto na cláusula 2.2 do Contrato Administrativo n. 219, de 2009, que estabeleceu o seguinte:

"CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1 - ...

2.2 - O preço é fixo e irreajustável pelo período determinado em lei e que no momento é de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato. Após este período, admite-se reajuste dos preços e fica eleito o índice oficial IPP-M (índice geral de preços-mercado), desde que publicamente divulgado."

Com efeito, os documentos da despesa comprovam o descumprimento da cláusula segunda, item 2.2, do Contrato, pois o valor mensal da locação para os doze primeiros meses (de 3/11/2009 a 3/11/2010) deveria ser de R$ 930,00 (novecentos e trinta reais).

Todavia, noto que já a partir do terceiro mês da locação, foi pago o valor de R$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), sem qualquer justificativa para o aumento, sendo que tal valor (mensal) perdurou até 12/1/2011.

Diante disso, entendo que, relativamente aos 12 primeiros meses da locação, em face da **quebra de cláusula contratual** (cláusula segunda, item 2.2, peça 8, fls. 20-21), o valor de **R$ 900,00** (R$ 1.020,00 – R$ 930,00 = R$ 90,00 x 10 (meses) = R$ 900,00), **deve ser impugnado** e devolvido ao erário municipal.

Nos anos seguintes da contratação (2011 a 2014), vejo que ocorreram reajustes anuais, porém **não** resultou demonstrado nos autos que os sucessivos reajustes dos preços, que aliás deveriam ter ocorrido por meio dos devidos termos de apostilas (art. 65, § 8º, Lei n. 8.666/93), tiveram os seus índices (IGP-M) publicamente divulgados.

Assim é que o resumo da execução financeira foi elaborado pela 1ª ICE (peça 48, fls. 383), nos seguintes moldes:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 209/09 (CT)	R$ 55.800,00
TERMO ADITIVO (T.A 01)	R$ 2.712,00
TOTAL CONTRATUAL (CT- T.A 01)	**R$ 58.512,00**
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 75.672,00
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ -2.386,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	**R$ 73.286,00**
DESPESA LIQUIDADA (RB)	**R$ 73.286,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**R$ 73.286,00**

Do quadro acima, nota-se que a execução da despesa (R$ 73.286,00) superou o valor total-final da contratação (R$ 58.512,00), sendo certo dizer que a diferença de R$ 14.774,00 (quatorze mil setecentos e setenta e quatro reais) decorre do reajuste dos preços, feito, porém, em desatendimento à regra da subcláusula 2.2 do Contrato.

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 219, de 2009**, entre o Município de Iguatemi e o Sr. Paulo Sérgio dos Santos Souza;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da execução financeira da contratação,** em face da **quebra de cláusula contratual** (cláusula segunda, **item 2.2** do Contrato Administrativo n. 219, de 2009), pois já a partir do terceiro mês da contratação (em 9/2/2010) houve o aumento injustificado do valor mensal da locação (de R$ 930,00 para R$ 1.020,00), e no que diz respeito aos anos subsequentes da contratação (2011 a 2014), não houve a comprovação da publicação do índice oficial IGP-M para a realização de reajuste, que, ademais, deveria ter sido registrado por meio de termo de apostila (art. 65, § 8º, da Lei n. 8.666, de 1993);

III – impugnar o valor de R$ 900,00 (novecentos reais) relativo ao **montante pago a mais indevidamente** (R$ 90,00 x 10 meses, tendo como

referência os 12 primeiros meses da contratação, período em que o valor deveria ser fixo e irreajustável) **a partir do 3º mês de vigência da locação**, nos termos dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de **responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde**, CPF-698.465.889-68, Prefeito do Município de Iguatemi na época dos fatos;

IV - aplicar multas ao Sr. **José Roberto Felippe Arcoverde**, CPF-698.465.889-68, Prefeito Municipal de Iguatemi na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 80 (oitenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 219, de 2009 (publicação em 27/11/2014 e remessa ao Tribunal em 7/1/2015), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V – assinalar que o valor original de **R$ 900,00 (novecentos reais)** – a ser ressarcido ao erário municipal pelo **Sr. José Roberto Felippe Arcoverde**, em decorrência da impugnação de valor de despesa - deverá ser monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, **a**, e § 1º, III e IV, **a**, **2**, e **b**, do Regimento Interno;

VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 19 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

LAC